



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.723051/2017-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.976 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente CRUZ - TERRAPLENAGEM EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO PELAS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEIS ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS

Considerando que as empresas excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, reputa-se correto o lançamento efetuado, relativo a fatos geradores ocorridos a partir do mencionado período, pelo regime de tributação do Lucro Presumido, por ter sido esta a opção da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lucas Esteves Borges, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação, mantendo os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$93.012,27 (noventa e três mil, doze reais e vinte e sete centavos), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$51.369,42 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no valor de R\$54.339,61 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, no valor de R\$12.045,78 (doze mil, quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e dos juros de mora.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de Autos de Infração que formalizam exigência de crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$93.012,27 (noventa e três mil, doze reais e vinte e sete centavos), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$51.369,42 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no valor de R\$54.339,61 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, no valor de R\$12.045,78 (doze mil, quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora.

Referidos Autos de Infração foram lavrados após a exclusão da pessoa jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN nº 02/2017, de que trata o processo nº 10935.722050/2017-19, ao qual este foi juntado, por apensação, em face do estabelecido no inciso II e § 1º, alínea “b” do art. 3º da Portaria RFB nº 1.668, de 29 de novembro de 2016.

De acordo com a “descrição dos fatos e enquadramento legal” do Auto de Infração ao IRPJ (fls. 961/964) foram apuradas as infrações a seguir aos dispositivos legais mencionados:

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

O contribuinte não emitiu as notas fiscais referentes a vendas de produtos de fabricação própria, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal anexo.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

O contribuinte não emitiu as notas fiscais referentes a prestação de serviços gerais, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal anexo.

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2014 e 31/12/2016:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518, 519 e 528 do RIR/99

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES

O contribuinte não emitiu as notas fiscais referentes a prestação de serviços de transportes, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal anexo

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2016;

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518, 519 e 528 do RIR/99

Os Autos de Infração relativos à CSLL, PIS e Cofins encontram-se às fls. 990/1.013, 1.014/1.024 e 1.025/1.035, respectivamente.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 945/956) o autuante declara, em síntese, o seguinte:

I - HISTÓRICO E DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES

Foi iniciado procedimento fiscal no sujeito passivo para apuração de possível omissão de receitas nos anos-calendário 2014, 2015 e 2016. A empresa era optante pelo Simples Nacional nos períodos em questão.

Inicialmente foi oficiada a Prefeitura Municipal de Mangueirinha, órgão para o qual a empresa prestou serviços nos anos sob fiscalização, solicitando envio das notas fiscais originais relativas aos referidos serviços prestados. Em atendimento foram encaminhadas as notas solicitadas juntamente com outros elementos referente aos serviços prestados (fls. 314 a 791 do processo administrativo fiscal 10935.723051/2017-72 – sempre que houver referência a folhas no presente Termo estará se referindo ao citado processo).

Após, em 03/03/2017, foi lavrado Termo de Início de Fiscalização para que o sujeito passivo apresentasse livros contábeis e notas fiscais originais emitidas durante 2014, 2015 e 2016.

Apresentou o Livro de Registro de Serviço (fls. 237 a 312) e notas fiscais do período (fls. 89 a 236). A partir dos documentos trazidos pelo Município de Mangueirinha e pelo sujeito passivo, elaborou-se uma tabela (no TVF, às fls. 945/950) na qual são relacionadas as notas registradas no Livro de Serviços, as apresentadas pela prefeitura e as apresentadas pelo fiscalizado.

Verificou-se que há notas que foram registradas no Livro, mas que não foram apresentadas pelo sujeito passivo, bem como notas, sobretudo as notas eletrônicas de serviço, que foram apresentadas pela prefeitura e que não foram registradas, nem apresentadas pelo fiscalizado. Há também notas registradas no livro em valor inferior ao informado no documento em razão de desconto do ISS retido. Foi considerado, na apuração da receita bruta, o valor do documento por não haver previsão legal para o desconto do ISS da referida receita.

As notas 115, 117, 118, 207 (da mencionada tabela), por sua vez, foram registradas no Livro em valor superior ao informado no próprio documento. Ao se apurar a receita bruta do sujeito passivo foi considerado o valor da nota, e não o registrado no Livro.

Na análise foram verificadas notas apresentadas pela prefeitura que destoam em valor das notas apresentadas pelo sujeito passivo, isto é, duas vias da mesma nota com valores distintos, caracterizando a ocorrência de alteração no documento. Tais notas, por relevantes, foram destacadas e estão anexadas às fls. 792 a 845. Referidas notas estão também relacionadas no quadro constante do TVF, às fls. 950 e 951.

Por fim, outra nota que merece destaque é a de nº 172, anexada na fl. 846. Tal nota, no valor de R\$ 85.405,00, foi apresentada somente pela prefeitura, ou seja, o sujeito passivo não a apresentou. Está registrada no Livro de Registro de Serviços, mas com o valor de apenas R\$ 854,00.

Além da prestação de serviços, a empresa realiza também venda de mercadorias. A relação de notas fiscais eletrônicas relativas a tais vendas encontra-se no Anexo I do presente Termo.

A seguir, fez-se uma consolidação por períodos mensais indicando as receitas brutas de prestação de serviços e de venda de mercadorias (demonstrativo no TVF, às fls. 951 e 952).

Considerando as divergências encontradas entre as duas vias das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, foi efetuada, de ofício, a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 10/2014 por meio de Termo de Exclusão do Simples emitido em 26/05/2017, cuja cópia, com a devida fundamentação, está anexada às fls. 847 a 851. Foi formalizado o processo administrativo fiscal 10935.722050/2017-19 para acompanhamento da exclusão.

Em 26/05/2017 foi lavrado Termo de Intimação solicitando do sujeito passivo que se manifestasse acerca da nova forma de tributação dos resultados a partir de 10/2014, optando pelo lucro presumido conforme fl. 864.

Dos recolhimentos de Simples efetuados a partir de 10/2014 foram segregados, conforme Anexo II, os valores de imposto de renda, contribuição social, Pis e Cofins incluídos no cálculo do regime simplificado. Tais valores serão deduzidos dos novos montantes apurados pelo lucro presumido, os quais passam a ser demonstrados a seguir.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Nos termos da legislação de regência, os percentuais de presunção para as atividades de prestação de serviços e de venda de mercadorias são, respectivamente, de 32% e de 8%. Na prestação de serviços de transporte de passageiros, contudo, o percentual é de 16%.

Das notas apresentadas, foram extraídas aquelas que puderam ser identificadas como de prestação de serviço de transporte de passageiros. Tais notas são relacionadas no TVF, às fls. 952 e 953.

Na tabela constante do TVF, à fl. 953, são demonstrados os valores de receita bruta de cada atividade e o lucro presumido por períodos mensais.

A partir dos referidos valores, foram calculados o imposto de renda e o adicional por trimestre. O imposto de renda incide sobre a alíquota de 15% sobre o lucro presumido e o adicional a 10% sobre o montante do lucro que ultrapassar R\$ 60.000,00 no trimestre.

Compensando-se os valores já pagos pelo sujeito passivo a título de imposto de renda incluídos no Simples Nacional, encontram-se os valores devidos demonstrados no TVE, às fls. 953 e 954.

Contribuição Social

Os percentuais de presunção da Contribuição Social para as atividades de prestação de serviços e de venda de mercadorias são, respectivamente, de 32% e de 12%. Na tabela constante do TVE, à fl. 954, são demonstrados os valores de receita bruta de cada atividade e o lucro presumido por períodos mensais.

A partir dos aludidos valores, foi calculada a contribuição social por trimestre à alíquota de 9%. Os valores já pagos incluídos no Simples foram deduzidos restando o montante devido demonstrado no TVF, à fl. 955.

Pis e Cofins

As alíquotas de Pis e de Cofins são de 0,65% e de 3%, respectivamente, aplicadas sobre as receitas brutas mensais.

Do mesmo modo que os demais tributos, os valores pagos de Pis e Cofins incluídos nos recolhimentos do Simples são compensados no valor devido.

II - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Após levantamento dos valores, foram lavrados os Autos de Infração nos quais são detalhados os cálculos dos acréscimos legais correspondentes à multa e juros, bem como a fundamentação legal, tanto dos tributos, quanto dos referidos acréscimos.

A consolidação dos montantes devidos por tributo é transcrita no quadro elaborado no TVF, à fl. 956, perfazendo um total de R\$ 409.567,77 (quatrocentos e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) com os valores de juros atualizados até 08/2017.

Cópias dos Autos de Infração, seus anexos, os termos de intimação e documentos obtidos no curso da ação fiscal, bem como o presente Termo, encontram-se anexados ao processo.

Em 15 de setembro de 2017, a contribuinte apresentou impugnação aos Autos de Infração lavrados após a sua exclusão do Simples Nacional (fls. 1.046 a 1.041), argumentando, em resumo, o seguinte:

Em primeiro momento, requer a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito lançado pela sistemática do Lucro Presumido, em face da pendência da análise e julgamento de recurso impetrado administrativamente em 19/07/2017, que suscita a reversão da penalidade de exclusão imposta de ofício, com pedido de manutenção do regime tributário ao contribuinte, qual seja, o Simples Nacional.

Entende que a exigibilidade do crédito neste momento irá provocar além de problemas econômicos, o prejuízo em face dos lançamentos propostos que, em caso de acolhimento do respectivo recurso, o que por certo ocorrerá, necessitarão da retificação dos valores aqui alterados.

Da análise dos valores lançados referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, pela sistemática do Lucro Presumido, conclui merecer a impugnação total destes lançamentos, para aguardo do recurso que tramita perante este órgão, “no intuito de reversão do contribuinte do Simples Nacional, para que então ocorra o lançamento neste regime, nos moldes contemplados e diferentemente aglutinados com a redução prevista para tal”.

Dessa forma, requer a impugnação total dos valores lançados relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, no regime o Lucro Presumido, uma vez que pendem de recurso administrativo originário, protocolado em 19/07/2017, com reversão imediata, para conversão da forma aqui aplicada, e para posteriormente averiguar o cômputo do lançamento dos respectivos valores.

E, por fim, pede para estender a possibilidade de produção de prova, inclusive ulterior a esta, para confirmação dos fatos aqui alegados, sem prejuízo das demais cabíveis.

Naquela oportunidade, a Turma da DRJ julgou a impugnação improcedente, em Acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO PELAS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEIS ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS

Considerando que as empresas excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, reputa-se correto o lançamento efetuado, relativo a fatos geradores ocorridos a partir do mencionado período, pelo regime de tributação do Lucro Presumido, por ter sido esta a opção da contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde renova seus argumentos iniciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Apreciação do Recurso

Conforme relatado, a lide tem como objeto o lançamento do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins) dos anos-calendário 2014, 2015 e 2016, acrescido da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por centos) e dos juros de mora, efetuado após a exclusão da pessoa jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN nº 02/2017, de que trata o processo nº 10935.722050/2017-19, julgado nessa mesma sessão de julgamento.

De acordo com o voto-condutor daquele processo, se a infração praticada não foi dolosa, não há que se reconhecer a *prática reiterada* de infração, por **não** se caracterizar a situação prevista no §9º, inciso II, do art. 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006. E. como foi este o fundamento da exclusão do Simples Nacional, o TESN nº 02/2017, nos termos daquele voto, deveria ser cancelado.

Porém, tal entendimento não prevaleceu, visto que a maioria do Colegiado entendeu 'por negar provimento ao recurso, mantendo os termos do TESN nº 02/2017, de acordo com o voto vencedor da Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.

Considerando-se este resultado, passo a analisar o recurso apresentado.

A peça recursal traz basicamente três argumentos: i) um, a arguição de improcedência dos Autos de Infração lavrados enquanto o TESN nº 02/2017 encontrava-se pendente de julgamento; ii) dois, o argumento que diz respeito ao conceito de prática reiterada; iii) três, a alegação de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Não prospera a arguição de improcedência da lavratura dos Autos de Infração enquanto pendente o julgamento do TESN. Isto porque não há previsão legal no sentido de que a apresentação de impugnação contra Termo de Exclusão do Simples Nacional possa obstar, até o seu julgamento, a lavratura de Auto de Infração para a exigência dos tributos devidos, com base nas normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processaram os efeitos da exclusão. E não poderia ser diferente, até porque, caso prosperasse a pretensão da impugnante, os interesses da Fazenda Nacional estariam sendo prejudicados em face do curso dos prazos decadenciais.

Com referência ao conceito de prática reiterada, tal discussão não interessa ao deslinde da presente controvérsia, e sim, ao debate em torno do Termo de Exclusão, que ocorreu nos autos do processo de nº 10935.722050/2017-19. Ressalvado meu entendimento sobre o assunto, demonstrado no voto proferido naquele processo, julgado nessa mesma sessão de julgamento, prevaleceu o entendimento ter ocorrido a prática reiterada da infração de omissão de receita, na forma qualificada.

Por fim, a respeito da alegação de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, sem adentrar no mérito da discussão (até porque a Recorrente não adentrou), é de ver que a Recorrente não anexou documentos que permitissem aos julgadores analisar quais seriam os lançamentos indevidamente incluídos no cálculo do IRPJ e da CSLL. Não se acostou nenhum documento de prova ao recurso voluntário, nem apontou quais lançamentos que deveriam ser excluídos do cálculo do IRPJ da CSLL elaborado pelo fiscal.

Portanto, com base nesses fundamentos, voto por negar provimento ao recurso, para manter os autos de infração objeto do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza